

EXMO SR CONTROLADOR GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ

PROCESSO Nº E-03/007/670/2018

**EMENTA: IRREGULARIDADES –
PRESCRIÇÃO - ARQUIVAMENTO. Elementos de
convicção capazes de apontar com objetividade as
irregularidades noticiadas. Ilícito plenamente
configurado. Ocorrência da extinção da pretensão
punitiva estatal pela PRESCRIÇÃO. Em razão desse
advento sugere-se o Arquivamento do feito.
Inexistência de cometimento de Ato de Improbidade
Administrativa.**

A **Décima Quinta Comissão Permanente de Inquérito Administrativo** designada (fls.170), vem encaminhar à deliberação de Vossa Excelência o relatório e a conclusão dos trabalhos, referentes ao processo administrativo nº E-03/007/670/2018, instaurado por força do **Ato de 02/12/2020, publicado no D.O.E.R.J de 07/12/2018** (fls.172), para apurar supostas irregularidades cometidas por Servidores Públicos Estaduais, no âmbito do [REDACTED] conforme demonstram pronunciamentos no presente administrativo.

O FATO

Deu ensejo, base do inquérito, o expediente inicial, através do Ofício DRA/REG/M III Nº 017/2018, da Diretoria Administrativa da Regional Metropolitana III para a Presidente da Comissão Permanente de Sindicância da SEEDUC, solicitando a instauração de Sindicância com intuito de apurar supostas irregularidades ocorridas no âmbito do Colégio Estadual Professor Clóvis Monteiro pela **não prestação de contas das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª parcelas de Recursos Financeiros Estaduais creditados em favor da A.A.E. no 2º Semestre de 2017, destinados à Alimentação e à Manutenção Escolar; 1ª, 2ª, 3ª 4ª e 5ª parcelas de Recurso Financeiro Federal creditado em**

[Handwritten signature]

favor da A.A.E. no 2º Semestre de 2017, destinado à Alimentação Escolar; e Mapas referentes ao controle da oferta de Alimentação Escolar nos meses de Setembro, Outubro, Novembro e Dezembro de 2017 (03/83).

Ata da Assembleia Geral realizada no dia 22/11/2016, quando são eleitos os servidores para substituírem os Membros da Diretoria Executiva e Conselho fiscal para a complementação do mandato até 07/03/2018, devido a designação provisória de novo Diretor a contar de 23/06/2016, e publicado em D.O. em 17/11/2016 (fls.84).

Consta, às fls. 85/86, o Formulário para Abertura de Sindicância, elaborado pelo Diretor Administrativo da Regional Metropolitana III, que no uso de suas atribuições resolve instaurar Sindicância para apurar as irregularidades objeto do p.p., designando [REDACTED], com o Ato de Instauração publicado no Diário Oficial do dia 08/03/2018 (fls. 87).

A Comissão de Sindicância submetendo o resultado ao Diretor Administrativo da Regional Metropolitana III, apresentando o termo de encerramento, relatório e conclusão da Comissão de Sindicância (fls.118/123), nos seguintes termos:

Conclusão: "De todo exposto, concluo que:

a) Foi comprovada a seguinte irregularidade: inobservância das normas legais e regulamentares e identificada a sua autora [REDACTED] razão por que, face o disposto no parágrafo 2º do art 21 do manual do Sindicante (Decreto 7.526/1984), submeto o expediente a V. Sª".

Manifestação da Corregedoria Interna da Secretaria de Estado de Educação (fls. 157/161) encaminhando o feito à ASJUR/SEEDUC, sugerindo, ao final, a remessa do p.p. à Corregedoria Geral do Estado, para ciência dos fatos noticiados e demais medidas cabíveis.

Promoção da Assessoria Jurídica/SEEDUC nº 24/2020 no sentido de enviar o p.p. à Chefia de Gabinete/SEEDUC sugerindo o encaminhamento do presente administrativo à Corregedoria Geral do Estado para a instauração de inquérito administrativo a fim de apurar as irregularidades imputadas à

[REDACTED]

servidora supracitada, capaz de ensejar a aplicação de pena mais severa do que aquelas que podem ser aplicadas no bojo de sindicância (fls.162/163).

A Controladoria Geral do Estado certificou através de consulta sistêmica **nada constar**, em nome da [REDACTED]

[REDACTED] referente a Processo Administrativo Disciplinar (fls. 166).

Manifestação do Superintendente de Regime Disciplinar no sentido de sugerir a instauração de processo administrativo disciplinar em desfavor [REDACTED] decorrente da suposta prática de irregularidade (fls. 168/169).

Ato de Instauração datado de 02/12/2020 (fls. 170/171), **publicado no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro em 07/12/2020** (fls.172); designada a 15ª COPIA para proceder à apuração (fls.170).

DA INSTRUÇÃO

Autuado o presente feito (fls.180), deliberando a 15ª Comissão de Inquérito adotar as providências contidas na Ata de Reunião (fls.182).

Regularmente convocada para prestar esclarecimentos perante esta Comissão Processante, a [REDACTED] compareceu na sede do Colegiado para informar (fls. 192), em síntese, que: *“(...) a depoente esclarece que com relação a irregularidade objeto do presente ratifica integralmente o seu depoimento de fls. 95/96 acrescentando apenas que no presente momento ela e [REDACTED] estão procurando a 2ª via das notas fiscais para montarem o processo de prestação de contas, uma vez que não se encontram mais lotados no [REDACTED] deixar bem claro que o motivo da não prestação de contas no prazo previsto em lei, se deu por motivo de falta de pessoal para montar o processo e para ocuparem as vagas de Secretário Escolar, Agente de Pessoal, números insuficientes de profissionais para ocuparem os cargos na secretaria, nenhum Coordenador Pedagógico, apenas uma Orientadora Educacional, não tinha um Inspetor Escolar e nem Porteiro; que a depoente se compromete em enviar para o Colegiado, até o dia 05/03/21, cópias via e.mail dos documentos que enviou, através Defensoria Pública da União, para o Ministério Público Federal referente a irregularidade objeto do presente (...)”*.

[REDACTED]

[REDACTED]

Ata de Providência quando os membros da 15ª COMISPI deliberaram enviar por e.mail as perguntas para que o [REDACTED] as respondesse e, após, assinasse o presente Termo de Depoimento, reconhecendo a firma da sua assinatura e envie por e.mail a este Colegiado, já que o mesmo está convalescendo de sequelas provenientes da contaminação por COVID 19 (fls.194).

Às fls. 207/209, consta o Termo de Depoimento do [REDACTED] enviado via e.mail para a 15ª COMISPI, acostando, ainda, uma Tomografia Computadorizada do Tórax.

[REDACTED] apresentou sua defesa perante a 11ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro no Processo [REDACTED] (fls. 212/214), além de acostar documentos e prestar esclarecimentos à Defensoria Pública da União no Rio de Janeiro (217/226).

A defensoria Pública da União no Rio de Janeiro apresentou a Defesa Prévia da referida servidora, na Ação Civil de Improbidade Administrativa, movida pelo Ministério Público Federal perante a 11ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro no Processo [REDACTED] (fls.227/239).

Documentação pertinente à Prestação de Contas PDDE e FNDE 2017 e 2018 relativas ao [REDACTED]. Atestados Médicos em nome da [REDACTED], Boletins de Inspeção Médica e Receitas Médicas (fls. 240/265).

Ata Saneadora (31546685); **Termo de Ultimação sem Indiciação** (31546685).

Despacho da Sr. Presidente da 15ª COMISPI, prestando as devidas informações ao Sr. Superintendente de Regime Disciplinar, em atendimento ao despacho, index 30695792, exarado no processo SEI 320001/004595/2021 (31099799).

Concluso para relatório (31547235) e designado relator (31547514).

VOTO DO RELATOR

Trata o processo administrativo disciplinar instaurado por força do **Ato de 02/12/2020, publicado no D.O.E.R.J de 07/12/2018**, da apuração de Irregularidades supostamente ocorridas no [REDACTED] noticiadas no presente.

[REDACTED]
[REDACTED]

A apuração dos fatos que deram causa a este procedimento iniciou-se através da informação de 26/01/2018 enviada à Comissão Permanente de Sindicância pela Regional Administrativa – Metropolitana III, noticiando que a direção do [REDACTED] não prestou de contas das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª parcelas de Recursos Financeiros Estaduais creditados em favor da A.A.E. no 2º Semestre de 2017, destinados à Alimentação e à Manutenção Escolar; 1ª, 2ª, 3ª 4ª e 5ª parcelas de Recurso Financeiro Federal creditado em favor da A.A.E. no 2º Semestre de 2017, destinado à Alimentação Escolar; e Mapas referentes ao controle da oferta de Alimentação Escolar nos meses de Setembro, Outubro, Novembro e Dezembro de 2017.

Foi elaborado o Relatório da Sindicância de fls. 118/123, datado de 14 de abril de 2018, com cuidadosa análise da prova produzida e expressiva conclusão, como já explicitado acima.

O Relatório e a Conclusão da Comissão de Sindicância mereceram o sufrágio da Assessoria Jurídica/SEEDUC, entendendo necessária a instauração de procedimento administrativo disciplinar, garantindo o exercício do contraditório e da ampla defesa pela servidora envolvida.

O Processo Administrativo Disciplinar foi instaurado obedecendo aos requisitos legais, atendendo-se aos princípios da legalidade, publicidade, ampla defesa e contraditório.

Os Membros da 15ª COMISPI exerceram suas atividades com independência e imparcialidade, atuando diligentemente na descoberta da verdade material, objetivo primordial de todo e qualquer processo administrativo.

De tudo o quanto foi exposto, não há como deixar de reconhecer a ocorrência da *inobservância das normas legais e regulamentares* imputados à indiciada e suas consequentes punições.

Contudo, imprescindível ressaltar que, pelos esclarecimentos trazidos aos autos pela servidora indiciada, não vislumbramos, em nenhum momento, dolo ou má-fé da parte da referida servidora.

Ademais, em que pese a comprovação das Irregularidades imputadas à servidora, os membros da 15ª COMISPI deliberaram no sentido de **não promover a indicição da servidora, tendo em vista que o prazo prescricional para a aplicação da penalidade de suspensão se exauriu, pois a fato ocorreu no 2º semestre do ano de 2017 (fls. 03), e o Ato de Instauração foi publicado em 07/12/2020 (fls. 172), ou seja, o p.p. foi instaurado PRESCRITO para a penalidade de suspensão.**

[REDACTED]
[REDACTED]

Com relação à Ação Civil de Improbidade Administrativa nº [REDACTED] cabe registrar que uma fundamental alteração levada a efeito pela Lei nº 14.230 de 2021, foi a exigência da presença do dolo para a configuração do ato de improbidade administrativa, fornecendo ainda, o conceito do elemento subjetivo do tipo, como sendo a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos artigos 9º, 10º e 11º da referida Lei, ou seja, **o dolo**.

O dolo, no sentido técnico penal, é a vontade de uma ação orientada à realização de um delito, ou seja, é o elemento subjetivo que concretiza os elementos do tipo. O crime é considerado doloso quando o agente prevê objetivamente o resultado e tem intenção de produzir esse resultado ou assume o risco de produzi-lo, conforme preceitua o Art. 18, I, do Código Penal.

O Brasil adotou, consoante o Artigo 18, I, do Código Penal, a **Teoria da Vontade** (para que exista dolo é preciso a consciência e a vontade de produzir o resultado – dolo direto) e a **Teoria do Assentimento** (existe dolo também quando o agente aceita o risco de produzir o resultado – dolo eventual). (ANDREUCCI, Ricardo Antônio. *Manual de Direito Penal*. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 122-113).

Vale ressaltar, que de acordo com o inciso XL do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, a Lei Penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu.

Ex positis, preenchidas todas as etapas atinentes ao devido processo legal, assegurado à servidora o direito à ampla defesa e ao contraditório, evidenciada a materialidade do ilícito em que incidu, e tendo ocorrido, no presente, a **prescrição**, sendo certo que o p.p. foi instaurado **prescrito** para a aplicação da penalidade de suspensão, deliberaram os membros da 15ª COMISPI em **não promover a indicição da** [REDACTED]

[REDACTED], não restando outro caminho senão o de sugerir o **Arquivamento** do presente processo administrativo disciplinar. Deliberaram, outrossim, no sentido de **não indiciar a referida servidora por Improbidade Administrativa**, haja vista que em nenhum momento cometeu ato doloso, elemento indispensável para a caracterização da Improbidade Administrativa, como se depreende do disposto nos artigos 9º, 10º e 11º da Lei nº 14.230 de 2021, amparada, também, pelo disposto no inciso XL do artigo 5º da Constituição Federal de 1988.

CONCLUSÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, concluem os Membros da **Décima Quinta**



Comissão Permanente de Inquérito Administrativo, à unanimidade, em sugerir, s.m.j., o **Arquivamento** do presente administrativo instaurado em face [REDACTED]

[REDACTED] com fulcro no artigo 57, incisos I e II, item 1, parágrafo 2º, do Decreto-Lei nº 220/75, em face da ocorrência da extinção da pretensão punitiva do estatal pela **PRESCRIÇÃO**, para a aplicação da penalidade de suspensão, bem como, no sentido de **não indiciar a referida servidora por Improbidade Administrativa**, haja vista que em nenhum momento cometeu ato doloso, elemento indispensável para a caracterização da Improbidade Administrativa, como se depreende do disposto nos artigos 9º, 10º e 11º da Lei nº 14.230 de 2021, amparada, também, pelo disposto no inciso XL do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, tudo nos termos do Relatório e voto do Relator.

À Superior consideração de Vossa Excelência.

Rio de Janeiro, 12 de maio de 2022.

[REDACTED]
[REDACTED]
Presidente de Comissão

[REDACTED]
[REDACTED]
Vogal de Comissão

[REDACTED]
[REDACTED]
Vogal Relator



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Corregedoria Geral do Estado

À Corregedoria Geral do Estado,

Senhor Corregedor-Geral do Estado,

Com meus cordiais cumprimentos, cuida-se o presente sobre Processo Administrativo Disciplinar (PAD) instaurado para apurar suposta irregularidade cometida pela servidora [REDACTED]

Apurado o feito pela 3ª COMISPI foi sugerido à autoridade julgadora o **arquivamento** do PAD, diante das provas existentes nos autos, em especial pela prescrição da penalidade punitiva para a penalidade de **SUSPENSÃO**.

Em continuidade, a Coordenadoria de Responsabilização de Agentes Públicos - COORA exarou a Manifestação no index 39041736, concordando com o Relatório de Conclusão de PAD quanto o arquivamento do feito.

Face ao exposto, baseado nas competências delegadas pela Resolução CGE nº 147, de 09 de junho de 2022, encaminho a V.S.^a o presente processo, a fim de que seja acolhida a proposta do Colegiado, bem como a manifestação técnica da COORA pelo **ARQUIVAMENTO** deste Processo Administrativo Disciplinar.

Por derradeiro, ressalto que em virtude da Promoção Jurídica da CGE n.º 263/2021/CGE/ASSJUR da lavra do Procurador do Estado [REDACTED] **não há** necessidade de remessa dos autos para análise jurídica quando tratar de arquivamento de processo.

[REDACTED]
Superintendente de Responsabilização de Agentes Públicos
[REDACTED]

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 2022



Documento assinado eletronicamente por [REDACTED], em 25/10/2022, às 13:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **41640234** e o código CRC **4B1A0CDD**.

Referência: Processo nº E-03/007/670/2018

SEI nº 41640234

Av. Erasmo Braga, 118, 13º andar - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20020-000
Telefone: 2123331805